



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

"INSTITUI A NOVA LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, DISCIPLINA A CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 402/2025

Rio Branco – AC, 05 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 59/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000384, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 10.12.25
Hora: 10:35
Recebido: Rubens Braga Reis
Fiscal de Controle e Expediente
Protocolo Eletrônico
Nº 225



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

“Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Rio Branco, e compreende:

I - caracterização, precedência, essencialidade, disponibilidade e aplicação de recursos, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;

II - finalidades, princípios, diretrizes, estruturação, garantias e prerrogativas das carreiras da Administração Tributária do Município de Rio Branco, bem como atribuições, direitos, remuneração, vantagens, desenvolvimento, deveres, obrigações, vedações e responsabilidades dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal prevista nesta Lei.

Art. 2º A Administração Tributária, unidade administrativa de caráter permanente, vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Município, obedecerá ao estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Administração Tributária, subordinada ao



Secretário de Finanças, exercida por servidores de carreira específica conforme previsto nesta Lei, deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de constituição do crédito tributário, de arrecadação, de fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como a de julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos e limites estabelecidos no Código Tributário Municipal, na Lei Orgânica do Município - LOM, e demais legislações correlatas.

Art. 3º Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária do Município de Rio Branco atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em Lei, os recursos financeiros essenciais para que o Município cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Art. 4º São princípios institucionais da Administração Tributária do Município de Rio Branco: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação e razoabilidade.

Art. 5º A Administração Tributária do Município de Rio Branco atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira de Estado prevista nesta Lei, bem como, em quebra de sigilo de informações



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



fiscais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Compete à Administração Tributária, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, as seguintes funções institucionais:

I – executar a política e exercer as atividades da administração tributária e das demais receitas não tributárias incluídas em sua competência por legislação específica;

II – prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;

III – gerir, administrar, planejar, executar e controlar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação;

IV – gerir, administrar, planejar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;

V – gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI – pronunciar-se decisivamente:

- a) nos processos do contencioso administrativo tributário;
- b) nas consultas em matéria tributária e de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como, a suspensão, extinção, isenção e exclusão do crédito tributário, e outros benefícios fiscais e renúncias de receita definidos em Lei Complementar.

VII – assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, sem prejuízos da competência da Procuradoria do Município de Rio Branco;

VIII – prestar informações e emitir pareceres técnicos tributários ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



fiscais em processos administrativos;

IX – manifestar-se de forma conclusiva em processo sobre a situação de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

X – acompanhar o volume de créditos tributários e não tributários incluídos em sua competência por legislação específica inscritos em dívida ativa e ajuizados para efeito de cobrança executiva, bem como, o montante arrecadado dos créditos que ingressaram nos cofres públicos municipais;

XI – elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

XII – planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados às competências da administração tributária municipal previstas neste artigo;

XIII – controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas municipais pela rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

XIV – participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário de Finanças;

XV – prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XVI – prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Município e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, em matéria de sua competência;

XVII – gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

XVIII – acompanhar e controlar o volume da receita tributária



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



transferida pelos demais entes da federação ao Município de Rio Branco, nos termos da legislação aplicável.

XIX – exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em Lei.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A Administração Tributária será dirigida pelo Secretário de Finanças.

Art. 8º Será observada a precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos municipais, nos seguintes termos:

I - na destinação de recursos orçamentários;

II - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

III - na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de livros, documentos eletrônicos ou quaisquer documentos fiscais e contábeis;

IV - no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundas de órgãos entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras;

V - demais situações atribuídas em lei.

Art. 9º Ficam garantidos à Administração Tributária do Município de Rio Branco recursos para a realização de suas atividades, nos termos dos artigos 37, XXII e 167, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da estrutura básica da administração tributária

Art. 10. A Administração Tributária tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos e da repartição das receitas tributárias provenientes do Município, do Estado e da União, bem como o julgamento administrativo de lançamento tributário, no âmbito de sua

competência de execução da política tributária.

Parágrafo único. A Administração Tributária possui estrutura organizacional básica constituída de:

- I – Secretário de Finanças;
- II – Secretário Adjunto de Receitas;
- III – Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos da Lei Complementar n.º 286, de 22 de dezembro de 2023;
- IV – Órgãos de Execução da Administração Tributária.

Seção II

Dos Órgãos de Execução da Administração Tributária

Art. 11. Os órgãos de Execução da Administração Tributária têm como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos contribuintes, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

Art. 12. A estrutura organizacional, a nomenclatura e descrição de competências das demais unidades administrativas, bem como a consolidação do organograma integral da Administração Tributária do Município de Rio Branco, serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Dos cargos de provimento em comissão

Art. 13. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Administração Tributária deverá ser preenchido, preferencialmente, por Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrante da carreira de que trata esta Lei Complementar.

§1º. Os cargos de Chefe de Divisão e Coordenador de Núcleo da



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Administração Tributária do Município de Rio Branco, inerentes à Tributação, Arrecadação e Fiscalização serão preenchidos preferencialmente por Auditores da Receita Municipal de que trata esta Lei.

§2º. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no caput e §1º deste artigo serão indicados pelo Secretário de Finanças e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. Fica instituída por esta Lei a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal de Rio Branco, constituída por cargo de provimento efetivo.

Art. 15. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal de Rio Branco tem as seguintes finalidades:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional de seus servidores, vinculados aos objetivos da Administração Tributária do Município de Rio Branco, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, mérito, competência e de qualificação profissional;

II - garantia da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados pela Administração Tributária Municipal.

Art. 16. As atribuições inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal são exclusivas de Estado, não podendo ser exercidas por terceiros.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 17. Os princípios e diretrizes que norteiam a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal de Rio Branco são:

I – universalidade – aplicam-se os dispositivos desta Lei a todos os



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

servidores efetivos desta carreira;

II – participação na gestão – para a adequação desta carreira às necessidades da Administração Tributária do Município de Rio Branco;

III – concurso público – forma de ingresso no cargo efetivo da carreira especificada nesta Lei, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

IV – publicidade e transparência – todos os fatos e atos administrativos referentes à carreira da Administração Tributária serão públicos, observado o sigilo fiscal;

V – vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho do cargo;

VI – adoção de sistema de capacitação constante de desenvolvimento contínuo de pessoal, abrangendo programas de ambientação às atividades do órgão, de formação e aperfeiçoamento técnico e gerencial, promovido pela Administração Tributária ou mediante convênios com instituições de reconhecidas condições técnicas e humanas, observando-se outros critérios estabelecidos nesta Lei;

VII – garantia de adequação das condições físicas, materiais e humanas de trabalho;

VIII – garantia à qualidade no atendimento ao usuário interno e externo, que usufruam, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelos órgãos da Administração Tributária.

CAPÍTULO III

DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores, constituindo-se em



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

instrumento de gestão do órgão da administração tributária;

II – carreira: é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

III – servidor: servidor público integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal de que trata esta Lei Complementar cuja investidura no cargo se deu mediante concurso público;

IV – cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional da Administração Tributária, criado por Lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante retribuição pecuniária;

V – progressão funcional: passagem do servidor de uma referência/letra a outra imediatamente posterior;

VI – letra: representa a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base de acordo com o tempo efetivo de serviço público municipal do servidor;

VII – estágio probatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

VIII – vencimento-base: retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício, correspondente ao grau e ao nível do respectivo cargo da carreira, na conformidade da tabela salarial;

IX – remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias previstas em Lei Complementar;

X – tabela remuneratória: conjunto de valores que representam a remuneração e referências do cargo da carreira definida nesta Lei;

XI – enquadramento: ato pelo qual se estabelece ao servidor, na tabela de remuneração, uma determinada posição, integrante do respectivo grupo



ocupacional, nível e grau padrão.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Seção I

Da estruturação da carreira e do cargo

Art. 19. O atual cargo de Auditor Fiscal de Tributos passará a ser denominado Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 20. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal é constituída pelos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Superior e pelo cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio, em extinção.

Art. 21. A progressão na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será composta por doze letras, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L e M.

Art. 22. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será composta por 60 (sessenta) cargos, e para sua admissão exige graduação de nível superior em qualquer área de formação e aprovação em concurso público de provas e títulos.

Seção II

Das atribuições

Art. 23. Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal compete:

I – executar a política de fiscalização e auditoria de tributos de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas municipais;

II – constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive,



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

o crédito decorrente das infrações à legislação pertinente;

III – manifestar-se em processo do contencioso administrativo tributário;

IV – emitir pareceres e opinar sobre questões da Administração Tributária;

V – propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VI – emitir parecer em processos de restituição, ressarcimento, compensação de tributos, imunidades e renúncias fiscais;

VII – propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;

VIII – exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Finanças, quando designado;

IX – realizar a fiscalização de receitas da competência da Administração Tributária;

X – participar da elaboração e execução de programas de treinamento;

XI – emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

XII – identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;

XIII – propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;

XIV – participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;

XV – prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;

XVI – apreender documentos e equipamentos encontrados em





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



desacordo com a legislação vigente;

XVII – aplicar as penalidades previstas na legislação vigente;

XVIII – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O valor do vencimento-base do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Superior e Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio, em extinção, será o estabelecido no Anexo I desta Lei.

§1º. Para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível superior, a variação do vencimento-base entre Letras será de 3% (três por cento), automaticamente, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, de acordo com o Anexo I desta Lei.

§2º. Para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio, em extinção, a variação do vencimento-base entre Letras será de 5% (cinco por cento), automaticamente, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 25. A remuneração mensal do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal de Rio Branco é constituída pelo vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida nesta Lei Complementar .

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Art. 26. A remuneração percebida pelos Auditores da Receita



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Municipal, será composta das seguintes verbas:

§1º. Verbas permanentes:

- I - vencimento-base;
- II - gratificação de atividade tributária - GAT;
- III - gratificação de sexta parte;
- IV - adicional de titulação;

§2º. Verbas transitórias:

- I - gratificação de direção;
- II - gratificação de chefia de divisão;
- III - gratificação de chefia de núcleo;
- IV - adicional de plantão;
- V - adicional por serviço extraordinário, e
- VI - indenização de transporte.
- VII - Bonificação por Alcance de Resultados em Metas Fiscais de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em lei específica.

§3º. Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença à adotante, licença paternidade e de férias, para fins de fixação da remuneração do cargo efetivo, serão observadas as seguintes condições:

I - As verbas permanentes de que trata o §1º deste artigo, serão consideradas nos respectivos valores pagos aos Auditores da Receita Municipal durante o período da licença;

II - As verbas transitórias previstas nos incisos I a III do § 2º deste artigo, serão pagas com base na remuneração do mês anterior à concessão da respectiva licença.

Art. 27. A Gratificação de Atividade Tributária – GAT será concedida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal e calculada à razão de 10% (dez por cento)

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

do vencimento base do servidor, a qual será considerada no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

Art. 28. A Gratificação de Sexta Parte será concedida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, correspondente à sexta parte do vencimento base, que será calculada na forma prevista no art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A averbação de tempo de serviço público prestado em outros entes públicos da federação, para fins de percepção do valor relativo à sexta parte de vencimentos, não acarretará efeitos pecuniários retroativos e será considerada, para fins de pagamento, a data do requerimento do servidor, desde que comprovado o tempo efetivamente prestado.

Art. 29. Fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, o Auditor Fiscal da Receita Municipal possuidor de curso de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional nos seguintes percentuais:

I – Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento);

II – Mestrado, o percentual de 10% (dez por cento);

III – Doutorado, o percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo são cumuláveis até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 30. A gratificação de direção e a gratificação de chefia, prevista no art. 26, incisos I, II e III, desta Lei, será devida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal nomeado para exercer os cargos de Diretor de Administração Tributária, Chefe de Divisão e Chefe de Núcleo, nos termos seguintes:

I – Diretor de Administração Tributária: Gratificação de Direção no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais;

II – Chefe de Divisão: Gratificação de Chefia de Divisão no valor



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Chefe de Núcleo: Gratificação de Chefia de Núcleo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. A indenização de transporte será concedida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Superior e o Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio em extinção, pela utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias de fiscalização:

I – fará jus à indenização de transporte, o Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Superior e o Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio em extinção que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em fiscalizações *in loco*, vedada a sua concessão durante as férias, ausências, licenças e afastamentos, ainda que considerados em Lei como de efetivo exercício;

II – para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;

III – é vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – A indenização de transporte será devida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

V – não fará jus à indenização de transporte servidor de férias ou afastado nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

Art. 32. O adicional de Plantão de que trata o inciso IV, §2º do artigo 26, será devido ao servidor que, por necessidade da administração, for convocado a atuar além da jornada legal de trabalho, sendo condicionado a autorização do





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



Secretário de Finanças, de acordo com o Anexo II desta lei.

Art. 33. Além dos direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei, são assegurados aos servidores da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município que não conflitem com esta Lei.

Art. 34. Além dos direitos, vantagens, garantias e prerrogativas inerentes ao servidor público, fica assegurada ao titular de cargo da carreira da Auditoria da Receita Municipal de Rio Branco a instituição de uma política de gestão de pessoas, que contemple:

- I – aperfeiçoamento profissional por meio de cursos específicos;
- II – condições de trabalho compatíveis com as atribuições do cargo de que trata esta Lei; e
- III – programa de preparação para inatividade, destinado aos servidores em processo de aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 35. O desenvolvimento na carreira dos servidores disciplinados nesta Lei se dará mediante progressão horizontal em 12 (doze) referências/letras até que atinja a última referência.

Seção I

Da progressão

Art. 36. A progressão, passagem do servidor de uma referência/letra a outra imediatamente posterior, será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, em 12 (doze) referências, e terá um acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) de uma referência/letra para a outra na tabela de vencimento, para os Auditores da Receita Municipal - Nível Médio, e 3% (três por cento) para os Auditores da Receita Municipal - Nível Superior, sendo mantida a contagem do

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

tempo remanescente necessário para a progressão a próxima referência/letra.

Seção II

Do desenvolvimento de pessoas

Art. 37. Será criado um Programa de Aperfeiçoamento e Extensão Profissional dos servidores que terá por finalidades:

- I – aprimorar o desempenho das atividades funcionais;
- II – promover a formação inicial do servidor, com a preparação para o exercício das atribuições do cargo na referência inicial da carreira;
- III – preparar o servidor para o exercício de funções de direção.

§1º. O Programa será organizado e executado de forma integrada, procurando propiciar o fortalecimento de cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o servidor, mas também a própria atividade pública e o cidadão.

§ 2º. O Programa será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Finanças, a qual verificará a pertinência de seu conteúdo consoante os interesses da Administração Tributária.

§ 3º. O Programa será amplamente divulgado, ficando assegurada a participação de todos os servidores da Administração Tributária, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.

Art. 38. Ao servidor que estiver no exercício das atribuições do cargo poderá ser concedida licença para capacitação, nos termos da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO VIII

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 39. O ingresso na carreira da Auditoria da Receita Municipal far-se-á na referência “A” do respectivo cargo, mediante concurso público de provas e títulos, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital,





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§1º. O concurso público deverá contemplar a oferta de vagas para todos os cursos de formação superior, em bacharelado ou de licenciatura plena;

§2º. São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- a) ser brasileiro;
- b) declarar concordância com os termos do Edital;
- c) haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.

§3º. São requisitos cumulativos para a posse no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- a) possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;
- b) comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada.

§4º. O edital do concurso conterá, entre outras disposições, os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.

Art. 40. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será instituída por ato do Secretário de Finanças e será constituída com o mínimo de 02 (dois) servidores da carreira que trata esta Lei.

§1º. Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso, cônjuge ou parentes de candidatos, até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



que seja professor de cursos preparatórios ou elaborador de prova.

§2º. O Secretário de Finanças, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que integrem a Comissão do Concurso.

§3º. A Comissão de Concurso será presidida pelo Secretário de Finanças.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 41. Os servidores ocupantes do cargo previsto nesta Lei serão lotados nos Órgãos de Execução da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES INERENTES AOS INTEGRANTES DA CARREIRA

Seção I

Das garantias

Art. 42. Aos servidores de que trata esta Lei são assegurados os seguintes direitos e garantias:

I – vedação de movimentação com desvio de finalidade ou abuso de poder;

II – autonomia técnica;

III – submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

IV – política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

V – plano de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;

VI – remuneração compatível com a complexidade e relevância da função e de sua essencialidade para o funcionamento do Estado, assegurada a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

revisão anual;

VII – acesso, retificação e complementação das informações pessoais, existentes no órgão;

VIII – Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, cumuláveis até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do serviço, através de decisão fundamentada do Secretário de Finanças:

a) Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de exercício efetivo.

b) As férias poderão ser parceladas em até 03 períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

XI- recondução ou reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Seção II

Das prerrogativas funcionais

Art. 43. São asseguradas aos servidores da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em razão do exercício de suas funções, as seguintes prerrogativas funcionais, no âmbito das respectivas atribuições:

I – proceder a constituição do crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica, e à revisão de ofício, bem como aplicar penalidades às infrações tributárias e revisar declarações apresentadas pelos contribuintes;

II – solicitar, formalmente, ao Diretor de Administração Tributária a abertura de ação fiscal quando presenciar ato ou fato manifestamente irregular, no âmbito de sua competência e observados os procedimentos fiscais definidos em legislação;

III – concluir a ação fiscal iniciada, salvo exceções previstas na legislação;

IV – desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

constitutivos da obrigação tributária;

V – planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação, tributação e inteligência fiscal;

VI – ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 37 da Constituição da República;

VII – livre acesso aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mediante identificação funcional, assim como, a qualquer recinto público ou privado e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VIII – receber e portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, revestida de fé pública e equivalente a documento de identidade para quaisquer fins legais, na qual constará expressamente a indicação da prerrogativa de que trata o inciso VII deste artigo;

IX – requisitar o apoio das autoridades administrativas, policiais, civis e militares do Estado, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de quaisquer equipamentos, livros e demais documentos necessários à instrução do processo administrativo tributário;

X – gozar de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua autonomia técnica;

XI – examinar autos de processos administrativos tributários, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, desde que comprovado o interesse;

XII – obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

XIII – obter informações e certidões e requisitar as diligências



necessárias ao desempenho de suas funções.

Seção III

Dos deveres

Art. 44. São deveres dos servidores da carreira de que trata esta Lei:

I – conduzir-se, no exercício de sua função pública, em estrita observância aos princípios institucionais da Administração Tributária, previstos no artigo 4º desta Lei;

II – agir com probidade, diligência, decoro, cortesia e zelo no exercício de sua função pública;

III – abster-se, por ato ou omissão, de conduta conflitante com o interesse público;

IV – valorizar a dimensão ética de sua conduta, estimulando, no ambiente de trabalho ou fora dele, a discussão e a reflexão abertas sobre a ética pública, como demonstração de compromisso social e de respeito à sociedade;

V – atuar em favor da promoção da educação fiscal e da transparência das contas públicas;

VI – indicar os fundamentos materiais e legais de suas manifestações processuais ou lançadas em relatório;

VII – prestar assistência técnica na fase preparatória aos julgamentos em primeira e segunda instâncias, quando requisitado ou conveniente à atuação;

VIII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu encargo, nos limites de suas atribuições;

IX – identificar-se no exercício de suas atribuições funcionais;

X – observar as normas legais e regulamentares, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



sujeitas a essas normas;

XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos e entidades da Administração, observado o sigilo fiscal;

XII – tratar com urbanidade as partes intervenientes, no desempenho de suas atribuições;

XIII – acatar as decisões dos órgãos da Administração Superior da Secretaria Municipal de Finanças, salvo quando manifestamente ilegais;

XIV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XV – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVI – zelar pelo patrimônio, economia e conservação dos bens públicos, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVII – colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, com os órgãos de defesa judicial, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua competência, observado o interesse da Administração Tributária;

XVIII – comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço;

XIX – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XX – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Seção IV

Das vedações

Art. 45. É defeso aos servidores da carreira de que trata esta Lei,

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

exercer suas funções em procedimento administrativo fiscal:

I – em que sejam partes ou amigos íntimos das partes ou interessados;

II – em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuges ou companheiros;

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento.

Art. 46. Além das vedações previstas no art. 46 desta Lei, são consideradas condutas vedadas:

I – não observar prazos legais administrativos ou judiciais, exceto com justa causa;

II – deixar de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

III – negligenciar no exercício do cargo;

IV – deixar de comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto na legislação;

V – utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

VI – omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos ou extravio de livro oficial ou qualquer documento, de que tenha a guarda, em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente;

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII – pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente e demais parentes até o segundo grau, nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais;

IX – revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

permanecer em sigilo, inclusive fiscal, ou facilitar sua revelação;

X – patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado, perante a Administração Pública, valendo-se da condição de servidor público;

XI – deixar de comparecer ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma intencional e injustificada;

XII – valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

XIII – recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – modificar, alterar, inserir dados falsos nos sistemas de informações, programas de informática ou banco de dados para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

XV – tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XVI – produzir lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XVII – cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XVIII – cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

XIX – faltar ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

XX – praticar atos, tipificados em Lei como crime, contra a administração pública e improbidade administrativa;

XXI – praticar incontinência pública e adotar conduta escandalosa, na repartição;

XXII – comportamento irregular no serviço público;

XXIII – deixar de guardar sigilo funcional quanto à matéria dos



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

procedimentos que envolvam interesse da Administração Tributária;

XXIV – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;

XXV – inassiduidade habitual ao serviço;

XXVI – praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, ou mediante caso de injusta agressão em que poderá a pena ser minorada;

XXVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXVIII – agir negligentemente no exercício do cargo, causando prejuízos à arrecadação municipal;

XIX – fornecer ou emprestar a sua senha a outro servidor, ainda que habilitado.

Seção V

Das infrações, das penalidades e prescrição

Art. 47. Constituem infrações disciplinares, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei, bem como a prática de crime contra a Administração Pública, ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º. São transgressões disciplinares:

I – faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

II – negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

III – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para este fim;

IV – deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos fiscais, pareceres e informações;

V – promover manifestação contra atos da administração ou

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

movimentos de apreço ou despreço a quaisquer autoridades; e

VI – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado ou permutar sem autorização.

§ 2º. Os integrantes da carreira da Auditoria da Receita Municipal são passíveis das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo, bem como o respectivo procedimento disciplinar serão regulados na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 48. A pena de demissão será imposta pelo Prefeito, por iniciativa do Secretário de Finanças, segundo procedimento que assegure ampla defesa ao acusado.

Art. 49. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da instituição.

Parágrafo único. Se a falta também for prevista como crime, a prescrição ou a decadência ocorrerá na forma da Legislação Penal.

Art. 50. O prazo prescricional começa a correr:

- I – do dia em que a falta for cometida.
- II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas contínuas ou permanentes.

Seção VI

Do regime de trabalho

Art. 51. Os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Municipal



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 52. O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos - Nível Superior e Auditor Fiscal de Tributos - Nível Médio em extinção, previstos na Lei Complementar nº 33/2017, no cargo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal ocorrerá mediante transformação, observado o seguinte:

I – O Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Superior será enquadrado na tabela constante no Anexo I, na mesma referência em que se encontrar na data da publicação desta Lei.

II – O Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio em extinção será enquadrado no Anexo I, na mesma referência em que se encontrar na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado para os atuais ocupantes do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Superior e Auditor Fiscal da Receita Municipal - Nível Médio, em extinção, o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão funcional que terá vigência na data da publicação desta lei.

Art. 53. O enquadramento dos servidores na carreira da Administração Tributária far-se-á pela Secretaria Municipal de Gestão administrativa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Aplica-se esta Lei, no que couber, aos aposentados e

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

pensionistas oriundos do cargo transformado por esta Lei, observados os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Art. 55. Aplicam-se aos servidores da carreira de que tratam esta Lei todas as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco que não conflitem com esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O detalhamento e atribuições da estrutura organo-funcional da Administração Tributária serão definidos através de regulamento específico, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, após proposta encaminhada pelo Secretário de Finanças, ficando o Chefe do Executivo autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente Lei.

Art. 57. Ficam submetidos à Lei que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, todos os servidores regidos por esta Lei.

Art. 58. Fica vedado o provimento de cargos do quadro suplementar em extinção.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao artigo 39, §6º da Constituição Federal, publicará anualmente os valores do vencimento base dos cargos constantes no artigo 20 desta Lei.

Art. 60. As tabelas de vencimento serão atualizadas sempre que houver revisão geral das remunerações ou reajustes.

Art. 61. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos que trata o artigo 20 desta Lei, o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão.

Art. 62. Os casos omissos nesta Lei regular-se-ão, no que couber, pelo Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco instituído pela Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 63. Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

outros decorrentes do regime e da legislação adotada pelo Município.

Art. 64. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e observarão as limitações legais.

Art. 65. Fica revogada a Lei Complementar n.º 30, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 66. A Lei Complementar n.º 33, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º As regras estabelecidas e os princípios observados nesta Lei encontram-se em consonância com as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Legislação Urbanística, na Legislação Ambiental, na Legislação Sanitária e na Lei disciplinadora do Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos do município de Rio Branco.

Art. 5º Constitui objetivo da Administração Urbanística atuar para que o município de Rio Branco cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambiental, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 16

I - Quadro Permanente Efetivo, integrado pelo cargo de Técnico de Cadastro Imobiliário, com formação em nível médio, e pelos cargos de Auditor Fiscal do Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo e Auditor Fiscal Sanitário, com formação em nível superior, constantes no Anexos II e III desta Lei; e

II - Quadro Suplementar em Extinção, integrado pelo cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo, com formação em nível médio, e o cargo de Auditor Fiscal de Transporte, com formação em nível superior, constantes no Anexos I e III desta Lei.

Art. 54. Fica assegurada a regra constante no art. 16-A, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.342, de 23 de março de 2000, ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo, Auditor Fiscal de Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Transporte e Auditor Fiscal Sanitário com formação





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

de ensino médio, desde que em efetivo exercício na data da publicação da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, após requerimento pelas vias legais, e comprovada a nova habilitação.

Art. 68. A TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DOS AUDITORES FISCAIS NM - EM EXTINÇÃO, prevista no Anexo I e a TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS AUDITORES FISCAIS, prevista no Anexo III, ambas da Lei Complementar n.º 33, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DOS AUDITORES FISCAIS NM - EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
1-A	MÉDIO	2	AUDITOR FISCAL DE OBRAS E URBANISMO NM	4	ENSINO MÉDIO COMPLETO

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS AUDITORES FISCAIS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
2	SUPERIOR	1	AUDITOR FISCAL DO MEIO AMBIENTE	12	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREAS ESPECÍFICAS, CONFORME REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
		2	AUDITOR FISCAL DE OBRAS E URBANISMO	52	
		3	AUDITOR FISCAL SANITÁRIO	29	

Art. 69. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



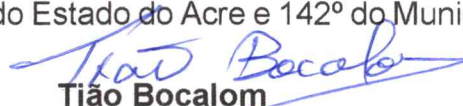
Complementar n.º 33, de 14 de dezembro de 2017:

- I- o inciso II do artigo 4º;
- II- artigo 8º;
- III- “caput” do artigo 9º;
- IV- incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 9º;
- V- o inciso I do artigo 18;
- VI- a alínea “b” do Inciso I do artigo 29;
- VII- o parágrafo 3º do artigo 29;
- VIII- “caput” do artigo 35 e seu parágrafo único;
- IX- os itens 1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Anexo V;

Art. 70. Fica revogada a Lei Complementar n.º 30, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DOS AUDITORES DA RECEITA MUNICIPAL - NÍVEL MÉDIO - EM EXTINÇÃO

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	REFERENCIA											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-A	MÉDIO	FORMAÇÃO NÍVEL MÉDIO	4.849,42	5.091,89	5.346,49	5.613,81	5.894,50	6.189,23	6.498,69	6.823,62	7.164,80	7.523,04	7.899,19	8.294,15

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 5% DE CRESCIMENTO

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DOS AUDITORES DA RECEITA MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	CATEGORIA	REFERENCIA											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	SUPERIOR	12.000,00	12.360,00	12.730,80	13.112,72	13.506,11	13.911,29	14.328,63	14.758,49	15.201,24	15.657,28	16.127,00	16.610,81

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENTO

ANEXO II

TABELA DE PLANTÕES

PLANTÃO 4H	PLANTÃO 6H	PLANTÃO 12H
R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que **“Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências”**, para o qual, a seguir, apresentamos a justificativa quanto à necessidade de sua tramitação e aprovação, **em substituição à atual Lei Complementar nº 30/2017**.

Ab initio, é importante destacar que a presente propositura não terá impacto financeiro ao município, visto que todos os direitos e vantagens pecuniárias foram reproduzidos *ipsis litteris* das leis n.ºs 33/2017 (Lei Geral da Fiscalização) e 1.794/2009 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores).

Como toda Lei Orgânica, a presente propositura tem como objetivo estabelecer os princípios que regem a atuação do fisco municipal tanto na sua atividade principal, que é a arrecadação dos tributos municipais, quanto em suas atividades administrativas e de pessoal.

Desse modo, nada mais coerente do que a carreira dos únicos servidores que compõe a administração tributária municipal estar disciplinada na referida Lei.

A retirada da previsão da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, atual Lei Complementar n.º 30/2017, a tornou uma Lei “capenga”, no sentido de que lhe falta uma parte substancial.

Do mesmo modo, a previsão da carreira dos Auditores Fiscais da Receita Municipal na Lei Geral da Fiscalização (Lei Complementar n.º

33/2017) mostra-se absolutamente inadequada, haja vista que trata de cargos de naturezas completamente distintas.

A despeito da aparência da nomenclatura entre os cargos de Auditores Fiscais da Receita Municipal e demais Auditores Fiscais (Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Obras, Trânsito), a natureza das atividades é absolutamente distinta.

Aos Auditores Fiscais da Receita Municipal compete fiscalizar e lançar tributos. Já aos demais fiscais compete atuar com o Poder de Polícia, fiscalizando o funcionamento dos estabelecimentos onde se desenvolvem atividades comerciais, a obediência às normas de construção e exercício de atividades econômicas no que tange ao meio ambiente e condições de saúde e sanitárias.

O art. 39, §1º, I, da Constituição Federal estabelece que:

“39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

III - as peculiaridades dos cargos.”

Com base no citado dispositivo constitucional já se compreende que cargos que possuem naturezas distintas e estar previstos na mesma regulamentação.

Tanto são distintas as naturezas dos cargos que as atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal se encontram previstas na atual Lei Orgânica da Administração Tributária e, as atribuições dos demais cargos da fiscalização estão previstas na Lei Geral da Fiscalização.

Essa diferenciação há muito tempo já é reconhecida no âmbito da União e dos Estados e em todos os grandes Municípios do País, pois estes entes já possuem um maior nível de organização e conseguem separar

adequadamente as carreiras de seus servidores de acordo com a natureza de cada serviço público.

O Estado do Acre editou a Lei n.º 4.294, de 27 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Acre”, na qual encontra-se disciplinada toda a Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual.

Recentemente, O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas expediu Recomendação aos Municípios daquele Estado no sentido de fortalecer a Administração Tributária Municipal, instituindo ou reestruturando a carreira específica, conforme disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal. (<https://www.fenafim.org.br/site/2025/11/19/tce-al-recomenda-fortalecimento-das-administracoes-tributarias-municipais-diante-das-exigencias-da-reforma-tributaria/>).

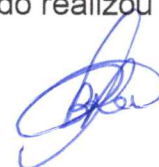
É de conhecimento público que as carreiras dos servidores dos Fiscos federal e estadual não se confundem com as carreiras dos demais servidores. No Estado do Acre, por exemplo, os servidores da Vigilância Sanitária Estadual e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente não pertencem à mesma carreira dos Auditores da SEFAZ.

E não é por capricho não, é por coerência lógica decorrente das distintas naturezas jurídicas que regem tais categorias. Uma compõe a estrutura do Fisco Estadual e as demais não!

Nesse caso, invoca-se o Princípio da Simetria. Esse princípio, orientado pelo sistema federativo vigente no Brasil, exige conformidade entre as estruturas dos entes federados, resguardando, ao mesmo tempo, a autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

A normativa proposta deverá permitir a realização, em sua plenitude, das relevantes funções constitucionais que são atribuídas à Administração Tributária Municipal, com eficiência e tendo em vista os cânones do Estado Democrático de Direito.

A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Rio Branco já possui um nível organizacional de excelência no Município, conforme relatório conceitual emitido pela consultoria do Instituto Águila quando realizou o diagnóstico de todos os órgãos da Administração Municipal.



A receita própria do Município de Rio Branco vem crescendo ano a ano e grande parte disso é fruto do empenho e dedicação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, os quais não medem esforços para atualizar os métodos de controle e fiscalização da arrecadação dos impostos Municipais.

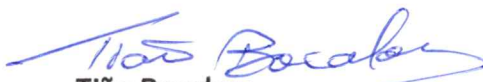
Não se trata aqui de privilégio algum para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, muito pelo contrário, se trata de colocar as coisas em seus devidos lugares, reconhecendo a cada qual das categorias a sua importância na estrutura organizacional do Município de Rio Branco, privilegiando a boa técnica e homenageando o Princípio da Simetria e o disposto no art. 39, §1º, II da CF/88.

Assim, os argumentos apresentados justificam o encaminhamento desta proposta de projeto de lei para seu prosseguimento e aprovação, que tem por finalidade o interesse público em cumprir as disposições constitucionais, bem como valorizar e incentivar a gestão tributária municipal.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

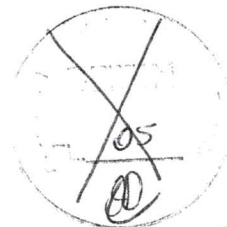
Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.000384

Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do

Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o
Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, DISCIPLINA A CARREIRA DA AUDITORIA DA RECEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APONTAMENTOS RELEVANTES. ALTERA A LC Nº 33/2017 E REVOGA A LC Nº 30/2017. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. SEM VÍCIOS DE ILEGALIDADE. CORREÇÕES QUANTO A TÉCNICA. CONTRAPROPOSTA SUGERIDA PELA PGM. A CONSULENTE PARA ANÁLISE.

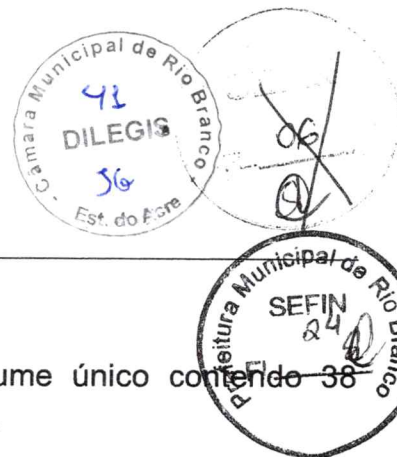
Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR que tem por intenção a análise jurídica dessa Procuradoria Geral do Município - PGM acerca de Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado pelo Executivo Municipal a Câmara Municipal com a seguinte ementa: ***“Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira da Auditoria da Receita Municipal e dá outras providências”.***

Consta nos autos, além do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 140/2025 (fl. 02), a minuta de proposta (fls. 03/33) e a minuta de Mensagem Governamental às fls.



34/35.

Desta forma, os autos se constituem em volume único contendo 38 páginas e foi autuado no SAJ/PGMNET nº 2025.02.000384.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco:

Importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Conquanto, tendo em vista a matéria desse caso específico não se tratar de matéria nova, pois no ano de 2024 foi encaminhado a Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco por meio do Protocolo nº 32273/2023 uma minuta de proposta de Lei Complementar com teor semelhante a enfrentado agora, que o estudo de caso juntar-se-á a uma contraminuta de proposta de Lei Complementar anexa.

No entanto, reforçamos a consulente que a proposta apresentada por esta PGM, trata-se de sugestão para melhor adequação, portanto, devendo ser analisada frente as necessidades da Administração Tributária do Município de Rio Branco.

2. Conceitos relevantes:

Dado o acerto com que foi tratada a matéria outrora, mantenho o tópico conceitual ora destacado.

Pois bem. Do cotejo da proposta acostada às fls. 07/29, podemos destacar alguns vocábulos que precisam ser significados a fim de elucidar exatamente a medida do interesse consulente, são eles: fisco; fiscal; fiscalizar, auditor e auditar.

Ab initio, valho-me dos conceitos esculpidos nos dicionários digitais:

1) FISCO: Administração encarregada de calcular e arrecadar os impostos. Erário ou tesouro público.¹ | Fazenda pública. Parte da administração pública encarregada da cobrança dos impostos. Erário.² | Setor da administração

¹ <https://www.dicio.com.br/fisco/>

² <https://dicionario.priberam.org/Fisco>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pública que cuida da arrecadação e fiscalização de impostos; FAZENDA. Dinheiro arrecadado com os impostos; ERÁRIO; RECEITA. Parte da arrecadação do Estado que era destinada ao sustento do príncipe na Roma imperial.³

2) FISCAL: Que pertence ao fisco: lei fiscal. Funcionário do fisco. Guarda da alfândega. O que zela pela disciplina interna de qualquer estabelecimento ou serviço.⁴ | [a2g.] do fisco ou a ele relativo. Da fiscalização ou a ela relativo. Guarda-fiscal. s.m. Empregado encarregado de uma fiscalização.⁵ | [a2g.] Que se refere ao fisco (sonegação fiscal); TRIBUTÁRIO. [s.m.] Funcionário encarregado de averiguar se leis ou regulamentos estão sendo cumpridos em estabelecimentos comerciais, industriais etc. Funcionário que verifica se ordens, normas e/ou regulamentos estão sendo cumpridos (fiscal de ônibus/ de trânsito); FISCALIZADOR; INSPETOR. Funcionário do fisco. Funcionário da alfândega.⁶

3) FISCALIZAR: Controlar o próprio comportamento ou o modo de agir de outra pessoa. Vigiar-se ou vigiar alguém. Verificar com muita atenção. Trabalhar como fiscal, como responsável pela verificação e fiscalização de.⁷ | [v.t.] exercer fiscalização sobre. Vigiar, examinar, verificar. Sindicar. v.i. Exercer o cargo ou as funções de fiscal.⁸ | [v.] vigiar o funcionamento, uso ou conduta de; SUPERVISIONAR. Exercer vigilância sobre. Examinar de maneira rigorosa. Exercer a função de fiscal⁹

4) AUDITOR: Funcionário encarregado de preparar as decisões de seus superiores, em certos tribunais administrativos (Conselho de Estado, Tribunal de Contas). Juiz de Direito agregado aos tribunais da Justiça Militar. Perito-contador encarregado de examinar contas.¹⁰ | [adj.] que ou quem ouve. OUVIDOR, OUVINTE. [s.m.] Juiz civil agregado aos tribunais militares. Assessor de nunciatura que superintende nas causas eclesiásticas de que houve apelação. Magistrado encarregado de informar uma repartição sobre a aplicação das leis. OUVIDOR. Especialista em assuntos

³ <https://aulete.com.br/fisco>

⁴ <https://www.dicio.com.br/fiscal/>

⁵ <https://dicionario.primeram.org/Fiscal>

⁶ <https://aulete.com.br/fiscal>

⁷ <https://www.dicio.com.br/fiscalizar/>

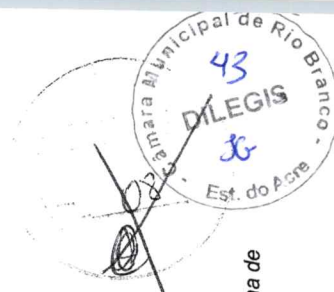
⁸ <https://dicionario.primeram.org/Fiscalizar>

⁹ <https://aulete.com.br/fiscalizar>

¹⁰ <https://www.dicio.com.br/auditor/>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



financeiros e econômicos que analisa e avalia o estado contábil de uma empresa ou instituição.¹¹ | [adj.] que ouve; OUVIDOR. [s.m.] aquele que ouve; OUVIDOR. Especialista em contabilidade que se encarrega de fazer auditoria. jur. Magistrado que atua na justiça militar¹²

5) AUDITAR: v.t.d. Fazer auditoria: A ordem é auditar cada setor da empresa.¹³ | Realizar auditoria em: auditar uma empresa.¹⁴ | v.t. Fazer a análise e a validação de atividade, informação ou processo: fazer auditoria a (ex.: auditar as contas de uma empresa; auditar um clube).¹⁵

De tal modo, podemos notar que o **fisco**, enquanto substantivo masculino^(Gram.), dá nome a uma parte da administração pública que, ainda segundo o nome, tem por encargo o cálculo, a cobrança e arrecadação de dinheiro para os cofres públicos.

Tratando-se de uma “parte”, ou seja, de uma parcela/reparte do **todo**, adequando-se o conceito que assimila fisco ao ideal administrativista de “órgão” e “encargo”. Nesse campo científico, ao conceituar um refletiu no outro, o jurista José dos Santos Carvalho Filho discorre:

*...pode-se conceituar o órgão público como o **compartimento** na estrutura estatal a que são **cometidas funções determinadas**, sendo integrado por agentes que, quando as executam, **manifestam a própria vontade do Estado**. (g. n.)*

[Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 71]

A função cometida (encargo), como se pode concluir dos dois conceitos, cabe ao sujeito agente investido de tal função/encargo, entrando em cena, no presente caso a figura do **fiscal** [sujeito^(Gram.)] que pratica no seu mister a própria vontade do estado, definida acima por meio do vocábulo **fiscalizar** [verbo^(Gram.)], isto é: exercer o cargo ou as funções de fisco.

Já se faz possível concluir que, apesar do uso corriqueiro do vocábulo **fiscal** para definir todo e qualquer agente que: *controla o próprio comportamento ou o modo de agir de outra pessoa*, ou ainda aquele que: *vigia, examina ou verifica o*

¹¹ <https://dicionario.priberam.org/auditor>

¹² <https://aulete.com.br/auditor>

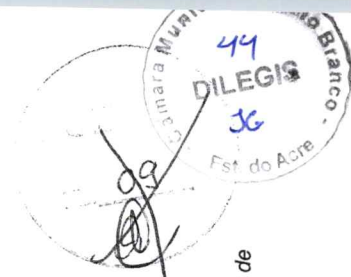
¹³ <https://www.dicio.com.br/auditar/>

¹⁴ <https://aulete.com.br/auditar>

¹⁵ <https://dicionario.priberam.org/auditar>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



uso ou a conduta de alguém, esse emprego mostra-se inadequado por expandir o sentido de um nome (fisco) para além do que lhe é atributo natural e próprio.

Ademais, nada há de se assemelhar o fiscal – funcionário do fisco – da concepção de **auditor**, sendo aquele mais restrito e esse mais abrangente.

Ante o conceito, auditor é um funcionário encarregado do preparo das decisões de seus superiores ou – para a Contabilidade – é o perito-contador encarregado de examinar contas.

Analisando o auditor pela simples concepção entregue por sua ciência mãe – a Contabilidade – vemos tratar-se de profissional que se relaciona muito com o âmbito privado e comercial, não datando de mais do que meio século o seu aproveitamento no campo de atuação da Administração Pública.

Ainda aqui, o profissional se identifica mais com a função típica de “fiscalização” exercida pelo Poder Legislativo e não com a função de arrecadação, típica do **fisco**.

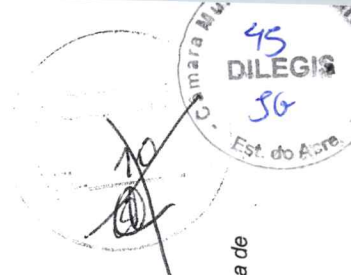
Assim, ao exercer seu labor dentro da Administração Pública, o auditor não o faz em benefício de uma só “parte” como faz o funcionário do fisco (fiscal), ele analisa e/ou valida atividades, informações ou processos, avaliando o estado financeiro, econômico ou contábil de uma empresa ou instituição e não apenas o fluxo e procedimento de arrecadação de receitas.

Pode-se dizer ainda que o fiscal atua *ex nunc*, ou seja, analisará o fato jurídico incorrido ou não no momento (lapso temporal próximo), calculando seu impacto econômico, aferido o valor a ser cobrado e, no vencimento, arrecadando a quantia devida. Enquanto que o auditor atua *ex tunc*, debruçando-se sobre fatos jurídicos já incorridos e que podem ser próximos ($\leq$ ao exercício social) ou pretéritos ($>$ ao exercício social).

Contudo, tendo em vista que o âmbito de atuação daquele que *audita* é mais abrangente do que daquele que *fiscaliza* (fiscal) e frente a necessidade do Estado de recuperar receitas (*pretéritas*), já se estabeleceu que o Fiscal deve praticar atos de análise e a validação de atividades, informações ou processos, isto é, *fazer auditoria*.

Surgindo para a Administração o agente público nominado de **Auditor Fiscal**, como aquele que faz auditoria no cálculo, arrecadação e fiscalização dos tributos.

2.1. O tratamento Constitucional



Estabelecidas essas bases conceituais, importante destacar o tratamento que foi conferido pela Constituição de 1988 para o **fisco** e para a função exercida pelo grupo de agentes públicos imbuídos desse encargo – *fiscais*.

Dado o acerto, sirvo-me das palavras discorridas no artigo publicado no blog *Gestão, Política & Sociedade*¹⁶ em 11 de agosto de 2020, de autoria de Leilson Oliveira Cunha - Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará e por Rodrigo Keidel Spada - Auditor Fiscal do Estado de São Paulo:

Tributar é um poder atribuído aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pela Constituição Federal em capítulo específico ao Sistema Tributário Nacional. Tal poder deferido à Administração Tributária é desempenhado pelo Auditor Fiscal e demais agentes do fisco que têm as funções de aplicar, cobrar, arrecadar, fiscalizar, julgar e gerir os tributos. Em papel de relevância, cabe a esses agentes públicos a responsabilidade de dotar o Estado de recursos financeiros necessários para sua manutenção e para o atendimento às necessidades coletivas e individuais na garantia do acesso à educação, saúde, habitação, segurança, justiça formal, desenvolvimento econômico e justiça social.

Inovadora em relação às cartas anteriores, a Constituição Federal de 1988, inseriu dispositivos que tratam diretamente da Administração Tributária. De certo, quis o legislador constituinte traçar novas proposições e perspectivas jurídicas para aquelas instituições públicas revestindo as Administrações Tributárias de importância nuclear e fundamental que possuem em relação à Administração Pública e para a viabilização do Estado contemporâneo. Assim não sendo, não haveria necessidade de se erigir a status constitucional algo que poderia ser simplesmente disciplinado em ambiente infraconstitucional, evidenciando o interesse do legislador originário para o fortalecimento da Administração Tributária enquanto órgão nuclear da Administração Pública.

Dispositivos constitucionais originários deferem à Administração Tributária e a seus servidores fiscais qualificação constitucional de precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos nos termos do inciso XVIII do artigo 37 e o poder-dever de intervenção no domínio econômico -

¹⁶ <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/a-protecao-constitucional-as-carreiras-da-administracao-tributaria-no-contexto-das-reformas-administrativa-e-tributaria/>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



observados os direitos constitucionais das pessoas jurídicas e também das garantias individuais para as pessoas físicas - para averiguação do patrimônio, renda e demais atividades econômicas do contribuinte. Tais prerrogativas, ao final, se coadunam com os próprios interesses e objetivos determinados pela sociedade e descritos na ordem constitucional.

O dispositivo destacado pelos autores descreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Porém não se trata do único, podendo ainda serem citados o inciso XVIII do art. 37 e o §1º do art. 146 da Carta Magna:

Art. 37. [...]

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

[...]

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Prossegues os autores destacando que:

[...] foi da vontade do legislador constituinte qualificar, na Carta, diferenciação à Administração Tributária e a seus integrantes. Da mesma forma, não menos importante foi a manutenção dessa percepção pelo legislador constitucional derivado demonstrada na Emenda Constitucional (EC) n.º 42/2003 que reafirma, em mesma sintonia com a visão original, a relevância econômica, política, jurídica e constitucional dos fiscos como organismos vitais de sustentação do Estado contemporâneo. Faz valer a máxima de que "sem tributo não existe o Estado", ampliando a dimensão de sentido para "sem tributo e sem Administração Tributária eficiente e autônoma não existe Estado soberano, democrático e socialmente justo". Tal emenda reconhece as Administrações Tributárias dos entes federados como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e afirma serem seus integrantes servidores públicos de carreiras específicas prevendo dotação de recursos prioritários objetivando a realização de suas atividades, com atuação integrada e compartilhamento de cadastros e de informações fiscais (Art. 37, XXII). No Art. 167, IV conferiu autorização constitucional de inequívoca autonomia organizacional, administrativa e financeira excluindo da vedação de vinculação de receitas de impostos, os recursos despendidos na realização de suas atividades.

Essas razões deram azo a luta por um mecanismo capaz de conferir efetividade a prerrogativa conferida ao grupo de agentes públicos exercentes da função essencial ao estado de *fiscal*.

Em âmbito Federal, contudo, dada a proporção física da União, ainda não existem frutos, como vemos por meio de notícia veiculada no site da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO¹⁷ de 12 de março de 2024, ao

¹⁷ <https://fenafisco.org.br/12/03/2024/lei-organica-de-administracao-tributaria-tera-1a-versao/#:~:text=A%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Administrativa,atividades%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20de%20tributos.>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dispor: *As entidades que representam os servidores do fisco em nível federal e nos estados começam a debater neste mês o primeiro esboço da proposta que deve amparar a Lei Orgânica da Administração Tributária (Loat), prevista na Reforma Tributária e que deve ser criada por meio de Projeto de Lei Complementar.*

O hiato normativo federal não impede a atuação dos demais entes que, como sutilmente demonstrado acima, possuem competência para legislar sobre o tema, prerrogativa lhes dada pela CF/88.

Nesse sentido, o Estado do Acre recentemente sancionou a Lei nº 4.294 de 27 de dezembro de 2023 que: *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Acre.*

Louvável, tão logo, a iniciativa ora apresentada pelo Executivo Municipal.

3. Das Exigências para a Propositura:

3.1. Competência Legislativa

Concernente a competência municipal essa PGM não vislumbra qualquer óbice. Primeiramente, indubitável a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - *“Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas – *municípios* – a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.

Ademais, pertinente a matéria, como antecipado, a Carta da República entregou aos entes a possibilidade de organizar-se, dentro da sua competência tributária, conforme as necessidades e peculiaridades locais, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rememoro que a competência concorrente, diversamente da comum, é aquela em que a União exercer competência legislativa sobre a matéria de forma geral¹⁸, competindo aos demais entes, respeitando os limites estabelecidos na lei geral, legislar de forma complementar, moldando a regra comum as suas peculiaridades regionais e locais.

Assim, em seu Título VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, a CF/88 consagrou:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

...

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

...

Logo, dentro do exercício de sua competência tributária, cabe aos Municípios instituírem tributos e, tão logo os institua, nasce para si a capacidade tributária ativa que é a aptidão para arrecadar e fiscalizar esses tributos.

Portanto, adequada a competência municipal para a propositura da matéria disposta na proposta de fls. 03/33.

3.2. iniciativa

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada.

O projeto foi deflagrado por interesse do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco a partir da manifestação expressada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIP.

¹⁸ Art. 24. ...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conforme se exprime da mensagem governamental de fls. 34/35, a proposta visa:

...promover as adequações necessárias entre a Lei Orgânica da Administração Tributária e a carreira de Auditores Fiscais de Tributos, sem, contudo, onerar, bem como simplificar e desburocratizar a definição dos objetivos governamentais e gerenciais previstos na LOAT.

Ainda destaca a mensagem que:

...a nova Lei Orgânica da Administração Tributária, surge da necessidade de correção legislativa municipal, posto que a atual lei Orgânica da Administração Tributária padece de vício essencial que é a falta de previsão quantos aos atributos (direitos, vantagens, obrigações, estruturação, progressão e promoção) do cargo de seus agentes diretos, quais sejam, os Auditores Fiscais, em consonância com o art. 39, §1º, II da Constituição Federal de 1988.

Nota-se, portanto, tratar-se de legislação que estruturará órgão e carreira de estado, a implicar, assim, a matéria privativa, pois, de acordo com o art. 36, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Assim, adequada a iniciativa do projeto, pois apresentado por interesse do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco/AC.

3.3. Espécie normativa:

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Complementar, andando bem a escolha, tendo em vista que a matéria em debate nos autos enquadrasse naquelas reservadas, conforme texto do art. 43, §1º, incisos I, IV e V, da LOM (Emenda nº 20/2006).

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 14/05/2025 às 16:58:31 e está vinculado ao Processo Nº 202502000384 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3.4. O Objeto Normativo e o Respeito à Responsabilidade Fiscal:

Como se infere do projeto de Lei Complementar, este visa criar uma *unidade administrativa permanente* (Sic. proposta fl. 03), bem como, estabelecer a *carreira de Auditor da Receita Municipal de Rio Branco* (Sic. proposta fl. 09), que será composta por 35 (trinta e cinco) cargos de caráter efetivo.

Nota-se não haver nos autos qualquer demonstrativo quanto ao eventual impacto de ordem financeira e orçamentária. Em verdade, da mensagem governamental lemos que: *...o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado não acarretará qualquer impacto orçamentário-financeiro, visto que todos os direitos e vantagens pecuniários foram reproduzidosipsis litteris das leis nºs. 33/2017 e 1.794/2009.*

Contudo, ao analisarmos a Lei Complementar nº 33/2017, que é o atual regulamento da carreira e que será alterada nesse ponto, se observou que Anexo III descreve que o quadro de pessoal permanente dos auditores fiscais de tributos se compõe de 60 (sessenta) cargos.

Assim, à primeira vista há uma aparente e brusca redução da estrutura e número de cargos, sem, contudo, que isso conste nos autos.

Logo, ante a lacuna quanto a realidade dessa informação, **recomendamos** o seu saneamento, para fins de esclarecimento na Câmara Municipal de Rio Branco sobre possível expansão e/ou redução no número de cargos e aumento com despesas de pessoal.

4. Impactos da Proposta sobre a Lei Complementar nº 33/2017 - Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco

Apesar de não estar descrito, nota-se que a intenção da proposta é promover uma separação orgânica da função essencial do Estado de Fisco (*arrecadação de receitas originárias – tributos*), daquelas funções sociais relativas ao exercício do poder de polícia (*fiscalização e limitação de direitos com o objetivo de assegurar o bem de todos*).

Desta forma, indubitável que a vindoura aprovação da proposta, refletirá sobre a Lei Complementar nº 33/2017 que trata atualmente da Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco.

Nesse cenário, devemos obediência ao que determina a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42):



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desta forma, observamos que na proposta, em seu art. 67 há previsão com rol de dispositivos que serão alterados, passando a dispor em sentido próprio, ao que tudo indica, apenas com disposições acerca das carreiras relativas a Administração Urbanística.

Em seguida o art. 68 estabelece expressamente as revogações das disposições que passarão a ser disciplinadas pela nova Lei Complementar, um acerto.

Assim, entendemos como observadas as disposições constantes na LINDB.

5. Da Proposta apresentada às fls. 03/33 – Técnica Legislativa

Tendo em vista que no ano 2024 essa PGM, após analisar uma proposta muito semelhante a atualmente oferecida, na oportunidade, traçou uma série de recomendações que englobaram correções e sugestões, sendo que nem todas foram observadas.

Desta feita, além dos destaques a seguir, anexo a esta manifestação, segue uma contraminuta de proposta que poderá ser utilizada em sua íntegra ou como base para as alterações necessárias à proposta apresentada pela SEJUR.

Para fins de auxílio, compartilhamos o modelo em formato editável (word) por meio do link:

https://1drv.ms/w/c/0C7CC2CC3CDDFB29/Efjo7hGYH5ZHUF8KZB6zc40BBJAFDdNatVcNbw_VwSIW2w

Conquanto, **recomenda-se**, caso a consulente opte por não fazer uso da contraproposta anexa, deverá observar as orientações a seguir dispostas, em especial, aquelas concernentes a eventuais conflitos de competência que a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aprovação da Lei Complementar que institui a Administração Tributária do Município de Rio Branco poderá influir na atuação legalmente estabelecida para a Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco pela Lei nº 1.629/2006.

Pois bem. Pertinente as correções e sugestões, a ementa, por exemplo:

“Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira da Auditoria da Receita Municipal e dá outras providências.”

Apesar de direta, transparece que a futura legislação irá tratar de duas matérias distintas e **não** relacionadas, quais sejam (i) criação de um órgão – *Administração Tributária do Município* e (ii) criação e disciplina de uma carreira.

Essa dubiedade ao não se relacionarem diretamente, viola preceito esculpido na Lei Complementar nº 95/98, que veda que uma lei discipline assuntos que não se relacionam.

Nesse cenário, na contraproposta apresentada em anexo sugerimos texto com maior clareza e uso da conjunção “e”, que expressa adição/ligação, vejamos:

“Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, estabelecendo normas gerais para sua organização, e disciplina a carreira da Auditoria da Receita Municipal e dá outras providências.”

Outro aspecto relevante reside na simplicidade da proposta ao dispor sobre a estrutura interna e organizacional da Administração Tributária. Fala-se dos princípios, competências, órgãos e titulares, porém pouco se explora quanto as atribuições desses, suas obrigações ou mesmo responsabilidades.

O Capítulo IV que trata da Organização da Administração Tributária, no art. 10, parágrafo único, por exemplo, cuida de cargos e não de unidades e setores administrativos.

Ato contínuo, ao dispor sobre “cargos de provimento em comissão”, nomeia *Diretor de Administração Tributária, Chefe de Divisão e Coordenador de Núcleo*, sem que tais referências sejam observadas na Proposta de fls. 03/33..

Desta forma, na contraproposta anexa é possível observar que este órgão jurídico sugere entre os artigos 9º ao 15, uma expansão estrutural, corrigindo o que entende como possível -- tendo em vista o desconhecimento acerca das



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



divisões internas do organograma da SEFIP.

A sugestão, reforçamos, poderá ser adequada pela unidade técnica, porém, recomenda-se que se coaduna com o que estamos propondo, pois há necessária estruturação da Unidade Administrativa da Administração Tributária do Município de Rio Branco e a simplicidade da proposta acostada as fls. 03/33, levará a uma deficiência no exercício de suas funções.

Ademais, quanto a estrutura dos órgãos de execução, vemos por essencial que estes sejam construídos em conjunto ao Decreto de Estrutura Orgânica da SEFIP, principalmente no que diz respeito ao quantitativo de diretorias, núcleos e divisões.

Quanto aos cargos de provimento em comissão, necessário apontar que, enrijecê-los na Lei Complementar com nomenclaturas fixas, demandará hercúleo esforço em uma eventual reestruturação ou simples adaptações as realidades sociais futuras do Município de Rio Branco.

Por esta razão a contraproposta apresenta dispositivo mais aberto e, no ponto, que acreditamos facilitar a execução das ações da Administração Tributária Municipal, vejamos:

Art. 14. Os Órgãos de Execução da Administração Tributária têm como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos clientes, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

Parágrafo único. A estrutura, a nomenclatura e descrição de competências das unidades dos Órgãos de Execução da Administração Tributária do Município de Rio Branco, serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo respeitada a estrutura previamente estabelecida para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIP.

Retomando, necessário que a consulente observe as alterações



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentadas ao teor das competências descritas no art. 6º (do projeto de lei apresentado), em especial os incisos VI, VII e VIII, posto conflitarem, caso exorbitem a esfera administrativa, com as competências relativas a Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco – Tributária.

Aqui, recomenda-se a consulente que na instituição das competências da Administração Tributária, atenha-se ao cunho administrativo de sua atuação, pois cabe a PGM a assistência em âmbito jurídico-administrativo a Administração Municipal, sendo o órgão naturalmente dotado de *ius postulandi*, não sendo adequado que suas funções sejam, de qualquer forma, exercidas por outras unidades administrativas.

Assim, quando ao dispositivo acima referenciado, **recomendamos** a sua adequação para que conste conforme contraproposta anexa:

V - pronunciar-se de modo decisório:

a) no âmbito dos processos do contencioso administrativo tributário, após manifestação técnica e manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco;

b) nos processos sobre a situação de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

c) na apreciação, em instância administrativa, de consultas em matéria tributária ou de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como, referentes a suspensão, extinção, isenção e exclusão do crédito tributário e outros benefícios fiscais e que impactem em renúncia de receita definidos em Lei.

VI - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como, dar solução as consultas formuladas pelos contribuintes, salvaguardando-se sempre a competência da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco;

...



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º. No cumprimento de suas competências, assiste à Administração Tributária do Município de Rio Branco o exercício de quaisquer atos, resguardados aqueles privativos da carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco estabelecidos na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Por fim, Pertinente ao Título II, que cuida da Carreira de Auditor da Receita Municipal, tendo em vista a natureza puramente *interna corporis* da matéria, as sugestões apresentadas e que recaem essencialmente sobre as verbas (art. 28), cuidam-se de entregar maior efetividade aos direitos remuneratórios dos titulares.

5. Conclusão

Tão logo, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil referente às exigências da CF/88 e da LRF, incumbe ao setor de Finanças e Orçamento à emissão de parecer final.

Quanto aos trâmites futuros, recomenda-se que todos os apontamentos estabelecidos acima sejam atendidos antes da apresentação da proposta ao Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamentos necessários para aprovação.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 14/05/2025 às 16:58:31 e está vinculado ao Processo Nº 202502000384 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 007/2025

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que "Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira da Auditoria da Receita Municipal e dá outras providências."

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo instituir a nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplinar a carreira da Auditoria da Receita Municipal e dá outras providências.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame **não gerará impacto orçamentário-financeiro** para o exercício vigente bem como os exercícios seguintes, pois trata-se apenas da criação de uma nova lei orgânica da administração tributária de Rio Branco, não implicando em aumento da despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar em tela não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2025.


WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº830/2025

Rio Branco - Acre, 10 de dezembro de 2025.

À Senhora

Ytamares Macedo

Diretora do Legislativo - CMRB

N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº402/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº402/2025, sobre o Projeto de Lei Complementar que "Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências", bem como a Mensagem Governamental nº 59/2025; Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF e Parecer SAJ n 2025.02.000384.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA DE QUEIROZ
8241151268

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:8241151268
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=09036422000177, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:8241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 31/12/25
DILEGIS 36 às 08:30



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "INSTITUI A NOVA LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, DISCIPLINA A CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de dezembro de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025